



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_<sup>a</sup>  
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

**NEXT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, e nome fantasia de NEXT DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 19.960.967/0001-43, com sede à Rua Padre Anchieta, 1150, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.430-061 (doc. 01), e **SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, e nome fantasia de SG CONSULTORIA E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ n. 23.376.978/0001-58, com sede na Rodovia Curitiba-Ponta Grossa BR-277, 1241, Mossunguê, Curitiba/PR, CEP 82.305-100 (doc. 01), doravante denominadas em conjunto como “GRUPO NEXT”, representadas por seus advogados abaixo assinados (doc. 00), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, formular o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que passam a expor.

## I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CURITIBA

1. Os estabelecimentos da NEXT DISTRIBUIDORA e da SG CONSULTORIA E SERVIÇOS estão localizados no Estado do Paraná, na cidade de Curitiba.

AMSBC.COM.BR  
+55 41 3264 9241

R. XV de Novembro, 1234, 2º andar / Curitiba / PR / 80060-000





A comarca de Curitiba, portanto, é o foro competente onde deve ser processado e julgado o pedido recuperação judicial das sociedades NEXT DISTRIBUIDORA e da SG CONSULTORIA E SERVIÇOS, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005<sup>1</sup>, pelo que desde já requer seja recebido o presente pedido e determinado o seu processamento.

## **II. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL**

2. A interdependência entre as Requerentes NEXT DISTRIBUIDORA e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS, a organização de suas atividades em conjunto e convergência de seu objeto social, a gestão compartilhadas das sociedades, a forma de atuação no mercado, vez que uma sociedade depende da outra para exercer suas atividades empresariais, revelam a formação de um grupo econômico (GRUPO NEXT) e autoriza a consolidação substancial.

3. As sociedades foram constituídas a partir da convergência dos objetivos sociais desenvolvidos e desde a constituição apresentam forte vínculo, o qual se reveste de contornos de codependência, objetos sociais que se assemelham e complementam, exalando, portanto, uma relação simbiótica entre as sociedades, cuja origem decorre justamente da união das atividades.

Ainda, o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo se fundamenta na necessidade de ter um processo e um procedimento céleres, garantindo a harmonia dos julgados e, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas.

<sup>1</sup> Art. 3º, Lei n. 11.101/2005: É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Sendo assim, caracterizado o grupo econômico, possível o ajuizamento da presente em consolidação processual - litisconsórcio ativo, nos termos do art. 69-G da Lei n. 11.101/2005.

4. Além disto, as Requerentes intentam que seja deferida a consolidação substancial, com fulcro no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005, pois, presente a codependência entre as sociedades, a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, com a elaboração de um só plano de recuperação judicial, sob pena de resultar ineficaz as medidas intentadas isoladamente. Isto porque, no atual contexto, a recuperação de uma sociedade pressupõe necessariamente a recuperação da outra.

As alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 trouxeram regramento específico sobre as hipóteses em que pode haver o deferimento da consolidação processual e substancial. Assim, considerando que já demonstrada a consolidação processual, demonstrar-se-á o preenchimento dos requisitos necessários a autorizar a consolidação substancial ora requerida.

5. Em relação à consolidação substancial, o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (com redação dada pela Lei 14.112/2020), prevê que:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.





O primeiro requisito é “a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores”, cuja essência é a confusão patrimonial, a ponto que não seja possível identificar a titularidade de ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos. O preenchimento se comprova pelos balanços patrimoniais da SG CONSULTORIA E SERVIÇOS de 2021, 2022 e 2023, nos quais há indicação de obrigações devidas em favor da NEXT DISTRIBUIDORA, de sorte que, além da inobservância da autonomia patrimonial entre as sociedades, há uma verdadeira “confusão patrimonial. Vejamos:

| BALANÇO PATRIMONIAL                  |                     |
|--------------------------------------|---------------------|
| Período de 01/01/2021 Até 31/12/2021 |                     |
|                                      | Saldo Atual         |
| <b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>             | <b>(542.887,48)</b> |
| Next Distribuidora                   | (542.887,48)        |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>            | <b>1.416.714,32</b> |
| <b>CAPITAL SOCIAL</b>                | <b>(10.000,00)</b>  |
| <b>CAPITAL SUBSCRITO</b>             | <b>(10.000,00)</b>  |
| Residentes                           | (10.000,00)         |
| <b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b> | <b>1.426.714,32</b> |
| <b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b> | <b>1.426.714,32</b> |
| (-) Prejuízos Acumulados             | 1.426.714,32        |

| BALANÇO PATRIMONIAL                  |                       |
|--------------------------------------|-----------------------|
| Período de 01/01/2022 Até 31/12/2022 |                       |
|                                      | Saldo Atual           |
| Banco Bradesco Contrato 014568207    | (87.114,24)           |
| Banco Itau Contrato 1719788026       | (20.367,90)           |
| <b>OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS</b>        | <b>(168.484,82)</b>   |
| <b>PARCELAMENTOS TRIBUTÁRIOS</b>     | <b>(168.484,82)</b>   |
| Parcelamento INSS                    | (41.478,72)           |
| Parcelamento Simples Nacional        | (127.006,10)          |
| <b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>             | <b>(1.562.750,89)</b> |
| Next Distribuidora                   | (1.562.750,89)        |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>            | <b>2.284.992,15</b>   |
| <b>CAPITAL SOCIAL</b>                | <b>(10.000,00)</b>    |
| <b>CAPITAL SUBSCRITO</b>             | <b>(10.000,00)</b>    |
| Residentes                           | (10.000,00)           |
| <b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b> | <b>2.294.992,15</b>   |
| <b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b> | <b>2.294.992,15</b>   |
| (-) Prejuízos Acumulados             | 2.294.992,15          |

| BALANÇO PATRIMONIAL                      |                       |
|--|-----------------------|
| Período de 01/01/2023 Até 31/12/2023     |                       |
|  | Saldo Atual           |
| Parcelamento IRRF S/Trabalho Assalariado | (13.940,79)           |
| <b>OUTRAS OBRIGAÇÕES</b>                 | <b>(2.237.233,50)</b> |
| Next Distribuidora                       | (2.237.233,50)        |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>                | <b>3.030.641,49</b>   |
| <b>CAPITAL SOCIAL</b>                    | <b>(10.000,00)</b>    |
| <b>CAPITAL SUBSCRITO</b>                 | <b>(10.000,00)</b>    |
| Residentes                               | (10.000,00)           |
| <b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>     | <b>3.040.641,49</b>   |
| <b>LUCROS / PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>     | <b>3.040.641,49</b>   |
| (-) Prejuízos Acumulados                 | 3.040.641,49          |





O segundo requisito é a “*identidade (...) parcial do quadro societário*”, ao qual facilmente se comprova o preenchimento. Verifica-se a identidade parcial de sócios tanto pelos contratos sociais quanto pelos *prints* do quadro de sócios e administradores extraídos do site da Receita Federal, vejamos:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

|                   |   |
|-------------------|---|
| CNPJ:             | 10.960.967/0001-43  |
| NOME EMPRESARIAL: | NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA |
| CAPITAL SOCIAL:   | R\$101.000,00 (Cento e um mil reais)                      |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | EDIANE ELLEN SCHAASOTT LOPES |
| Qualificação:          | 23-Sócio                     |

|                        |                                |
|------------------------|--------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | MARCELO CRUZ RIBEIRO GONCALVES |
| Qualificação:          | 49-Sócio-Administrador         |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 13/03/2024 às 12:02 (data e hora de Brasília)

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

|                   |                                |
|-------------------|--------------------------------|
| CNPJ:             | 23.376.978/0001-58             |
| NOME EMPRESARIAL: | SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA |
| CAPITAL SOCIAL:   | R\$10.000,00 (Dez mil reais)   |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| Nome/Nome Empresarial: | EDIANE ELLEN SCHAASOTT LOPES |
| Qualificação:          | 49-Sócio-Administrador       |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.  
Emitido no dia 13/03/2024 às 12:05 (data e hora de Brasília)

Há também o preenchimento da “*relação de (...) dependência*”. Isto porque, a interdependência entre as sociedades Requerentes, convergência em relação aos seus objetos sociais e a gestão compartilhada demonstram que uma depende da outra para exercício de suas atividades e atuação no mercado.





6. Como demonstrado, a hipótese é de grupo econômico e admite a consolidação substancial. De outro modo, não será possível a manutenção das sociedades Requerentes e, por consequência, dos empregos e ganhos gerados por ambas.

Desse modo, deve ser admitido o processamento em consolidação processual e consolidação substancial, permitindo às Requerentes que atuem em conjunto, inclusive mediante apresentação de um único plano de recuperação judicial, no momento oportuno, respeitando-se o grupo econômico existente.

### III. BREVE HISTÓRICO SOBRE AS REQUERENTES

7. A NEXT DISTRIBUIDORA é sociedade limitada que hoje atua com foco no comércio atacadista de produtos alimentícios, depósito de mercadorias, promoção de vendas e transporte rodoviário no mercado há quase 10 (dez) anos. A SG CONSULTORIA E SERVIÇOS possui foco de atuação no mercado de promoção de vendas, como intermediadora, há quase 9 (nove) anos.

As sociedades nasceram pequenas e foram crescendo à medida que se estabeleciam e entregavam um trabalho sólido e comprometido com o resultado ao cliente, alcançavam reconhecimento do mercado, dentre outros fatores, originando assim o “GRUPO NEXT”.

8. Entre 2017 e 2019 o GRUPO NEXT atuava como distribuidor exclusivo dos sorvetes KASCÃO, período em que obteve excelentes resultados e crescimento junto aos clientes de varejo (redes de supermercados).

Em dezembro de 2019 a indústria de sorvetes PAVILOCHE propôs ao GRUPO NEXT que assumisse a distribuição no Estado do Paraná.





Assim, em abril de 2020 o GRUPO NEXT mudou sua sede e operação para a COOPERCARGA (Rua Zilah Wallbach Prestes, 180, Butiatuvinha, Curitiba/PR, CEP 82400-307)<sup>2</sup>, bem como aumentou sua capacidade de armazenagem em mais de 3 (três) vezes para suprir a demanda projetada pela PAVILOCHE.

Em maio de 2020 o GRUPO NEXT rompeu o contrato com a KASCÃO e iniciou a operação como *broker* da PAVILOCHE, fazendo a prestação de serviços de comercialização, armazenagem e distribuição dos sorvetes PAVILOCHE para a DELIGEL (distribuidora da indústria PAVILOCHE). No modelo *broker* o GRUPO NEXT era remunerado através de comissão sobre o faturamento de PAVILOCHE na área de atuação, que abrangia a região metropolitana de Curitiba, litoral do Estado do Paraná, Campos Gerais e a região de Guarapuava.

Neste período ocorreu a pandemia de Covid-19, a qual, dentre inúmeros outros efeitos, causou aumento considerável no custo de atendimento ao mercado em razão da perda de eficiência da equipe comercial e da equipe de entregas diante das restrições impostas pelos órgãos governamentais.

Devido à pandemia de Covid-19 houve também queda no faturamento de diversas linhas de produtos comercializados pelo GRUPO NEXT, o que causou prejuízos e levou ao aumento do endividamento bancário do grupo para que pudesse permanecer operando e apostando na parceria com seu principal fornecedor: a PAVILOCHE.

9. Tem-se que nos primeiros 13 (treze) meses a parceria com a PAVILOCHE funcionou 100% (cem por cento) no modelo *broker*, pois o GRUPO NEXT precisava finalizar seu cadastro de fornecedor em algumas redes nacionais como Carrefour, Rede Big, Sam's Club, dentre outras. Nesse modelo todos os custos de contratos financeiros,

<sup>2</sup> Conforme se verifica na Cláusula Primeira da 6ª Alteração de Contrato Social da atual NEXT DISTRIBUIDORA, registrada sob nº 20202516199, e na Cláusula Primeira da 4ª Alteração de Contrato Social da atual SG CONSULTORIA E SERVIÇOS, registrada sob nº 20204021022.





manutenção dos freezers e suas indenizações e também as verbas de *sell-out* para ações comerciais eram todas por conta exclusivamente da PAVILOCHE (DELIGEL).

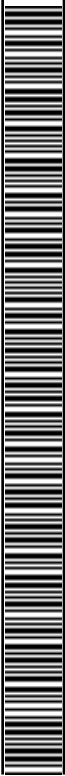
Durante esse período o GRUPO NEXT conseguiu expandir a presença da marca PAVILOCHE nas principais redes do estado, inclusive cadastrando em várias redes que a PAVILOCHE não atuava anteriormente, como, por exemplo, Dalpozzo, Superpão e Savinski.

Após 1 (um) ano de parceria a PAVILOCHE propôs a migração para o modelo distribuidor, momento em que o GRUPO NEXT passou a ter que comprar o estoque e efetuar a venda direta para os clientes.

Neste período as linhas de sorvetes da PAVILOCHE já representavam aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) do faturamento das Requerentes. Com isso, houve um grande impacto no fluxo de caixa das sociedades em razão da necessidade de manutenção de grandes somas de capital empregado em estoque e, mais uma vez, aumento do endividamento bancário do GRUPO NEXT para fazer frente a estes compromissos.

Nesta migração as margens do GRUPO NEXT foram reduzidas, vez que passou a ter que arcar com os custos com os contratos financeiros com as grandes redes, com boa parte das verbas de *sell-out* para ações comerciais e com o custo de manutenção de todo o parque de freezers instalados nos clientes. O último item se mostrou bem mais oneroso que o informado previamente pela indústria devido à idade média avançada dos equipamentos, acarretando manutenções mais frequentes e dispendiosas, bem como maiores indenizações aos clientes por falha nestes equipamentos.

Mesmo o GRUPO NEXT não tendo o apoio prometido pela indústria, como, por exemplo, a contratação de um profissional para apoiar o trabalho da equipe comercial do GRUPO NEXT no Estado do Paraná, e não obtendo sucesso na revisão dos percentuais de margem para compensar a oneração com a manutenção dos freezers, o grupo







continuou investindo em ações comerciais para fazer frente à concorrência, cada vez mais agressiva, e em estrutura para ampliar o atendimento na região.

Contudo, sem o apoio da indústria que estava passando por uma reestruturação, somado com a concorrência mais agressiva, não se confirmou o crescimento de volume projetado pela PAVILOCHE, causando aumento relevante nos prejuízos que o GRUPO NEXT já vinha acumulando desde o início da operação com PAVILOCHE.

10. Em novembro de 2022 a nova gestão da PAVILOCHE indicou a migração do atendimento das principais redes novamente para o modelo *broker*, alegando necessidade de melhorar suas margens, em detrimento das margens das sociedades Requerentes. A migração teve início em janeiro de 2023.

Em janeiro de 2023 o GRUPO NEXT foi informado, com aviso prévio menor que 30 (trinta) dias, que não teria mais direito de distribuir em toda a região de Guarapuava e Campos Gerais, o que representou uma queda de 35% (trinta e cinco por cento) no faturamento da PAVILOCHE do GRUPO NEXT em pleno verão.

A migração para *broker* das principais redes de supermercados e a perda da área de atendimento acarretou um impacto negativo no caixa do GRUPO NEXT de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) em menos de 30 (trinta) dias.

11. Enfim, em 12 de maio de 2023 o GRUPO NEXT recebeu comunicado da PAVILOCHE de encerramento unilateral da parceria comercial, a partir de 31 de maio de 2023, e novamente com aviso prévio menor que 30 (trinta) dias.





Com o rompimento houve novo e relevante impacto negativo no caixa do GRUPO NEXT, de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em prejuízos com perda de receita e despesas para desmobilização de estrutura.

12. Não suficiente o cenário acima, no início do segundo semestre de 2023 o GRUPO NEXT sofreu a perda de outro fornecedor importante. A indústria de PÃO DE QUEIJO MINEIRINHO rompeu, de forma unilateral e abrupta, a parceria de distribuição no Paraná, o que causou mais prejuízos pela perda de receita imediata.

13. E, em março de 2024, a MR. BEY rompeu a parceria de longa data, o que causou perda de receita relevante do GRUPO NEXT, bem como tornou insustentável a manutenção das operações e pagamento de fornecedores e bancos.

14. Resumidamente, o GRUPO NEXT vinha enfrentando problemas de caixa, com dívidas em bancos e redução do faturamento. A combinação dos prejuízos causados pela operação, a forma de rompimento da relação comercial com a PAVILOCHE e com a indústria de PÃO DE QUEIJO MINEIRINHO, bem como a perda da parceria com a MR. BEY, aliada ao aumento expressivo dos juros dos empréstimos bancários, fez com que o GRUPO NEXT atingisse uma crise econômico-financeira.

#### **IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES**

15. Não obstante toda a trajetória de crescimento do GRUPO NEXT, nos últimos anos, diversos fatores abaixo elencados atingiram fortemente toda a economia nacional, refletindo diretamente sobre as sociedades. Senão vejamos:





**(a)** Custos com alteração e de manutenção da sede e operação do GRUPO NEXT para a COOPERCARGA e com aumento da capacidade de armazenagem em mais de 3 (três) vezes, a fim de suprir a demanda projetada pela PAVILOCHE em razão distribuição do Estado do Paraná.

**(b)** Reflexos decorrentes da pandemia de Covid-19, tanto em razão da paralisação da economia e das medidas de contenção impostas, quanto em razão do aumento de custos de atendimento, perda de eficiência das equipes do comercial e de entregas pelas restrições imposta.

**(c)** Endividamento bancário para manutenção das atividades das sociedades.

**(d)** Prejuízos causados pela forma de operação pela migração do modelo de atuação, custos de ações comerciais e manutenção, que ocasionaram novo aumento do endividamento bancário do GRUPO NEXT.

**(e)** Forma de rompimento da relação comercial com a PAVILOCHE e com a indústria de PÃO DE QUEIJO MINEIRINHO, perda da MR. BEY e impactos negativos no caixa.

**(f)** Aumento significativo da taxa de juros após a pandemia de Covid-19 para conter a inflação, ocasionando crescimento demasiado das dívidas bancárias, além de menor acesso às linhas mais baratas e de longo prazo por parte dos bancos.

Todos esses fatores acima elencados, reunidos já provocaram, e continuarão ainda a reverberar seus efeitos sobre toda a economia do Brasil, nele incluído o setor de promoção de vendas, comércio atacadista de produtos alimentícios e transporte rodoviário, e conseqüentemente do GRUPO NEXT.

A despeito das dificuldades e do pedido de recuperação judicial, o GRUPO NEXT confia na melhora do cenário econômico nacional e do setor. Isto porque, as





sociedades contam com outros fornecedores que atualmente trabalham como distribuidor exclusivo e/ou como *broker*, tais como Frooty, Daucy e Icefruit, relevante carteira de clientes, composta pelas principais redes de supermercados atacadistas da região e relevantes clientes, e ainda com funcionários diretos e indiretos que dependem do GRUPO NEXT, informações devidamente comprovadas pelos documentos apresentados anexos ao presente pedido.

Assim, o ambiente organizado e a proteção acarretada pela recuperação judicial são necessários às Requerentes para equacionamento do passivo e readequação da estrutura de capital, para compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e disponibilidade de caixa.

## V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

16. Desde já cumpre às Requerentes informarem que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei n. 11.101/2005 para que possam ajuizar o presente pedido de recuperação judicial. Como forma de comprová-los, então, confirmaram-se os documentos arrolados a presente petição inicial, relacionados às Recuperandas (documentos 01 – 19, conforme relação de documentos anexa a essa petição):

**(a) Documentos exigidos pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005, *caput*:**  
(Doc. 01) Certidões de regularidade perante a Junta Comercial do Paraná, demonstrando o exercício das atividades das sociedades Requerentes há mais de 2 (dois) anos;

**(b) Incisos I, II e III:** (Doc. 02) Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as sociedades Requerentes jamais foram falidas, e jamais obtiveram concessão de recuperação judicial;





**(c) Inciso IV:** (Doc. 04, 05 e 07) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das sociedades Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela Lei n. 11.101/2005;

**(d) Documentos exigidos pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005, inciso II:** (Doc. 09 e 10) Demonstrações contábeis das sociedades Requerentes, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial;

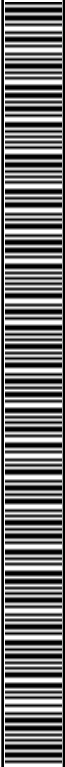
**(e) Inciso III:** (Doc. 11) Relação nominal completa dos credores das sociedades Requerentes, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos artigos 83 e 84 da legislação, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

**(f) Inciso IV:** (Doc. 12) Relação integral dos funcionários das sociedades Requerentes, **a qual desde já se requer a sua autuação separada, sob SEGREDO DE JUSTIÇA;**

**(g) Inciso V:** (Doc. 13) Certidões de regularidade perante a Junta Comercial e contrato social no qual consta a nomeação dos atuais administradores das sociedades Requerentes;

**(h) Inciso VI:** (Doc. 14) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das sociedades Requerentes, **os quais desde já se requer a sua autuação separada, sob SEGREDO DE JUSTIÇA;**

**(i) Inciso VII:** (Doc. 15) Extratos atualizados das contas bancárias das sociedades Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;





**(j) Inciso VIII:** (Doc. 16) Certidões de protesto das sociedades Requerentes;

**(k) Inciso IX:** (Doc. 17) Relações das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as sociedades Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores;

**(l) Inciso X:** (Doc. 18) Relatório detalhado do passivo fiscal das sociedades Requerentes;

**(m) Inciso XI:** (Doc. 19) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Com relação à documentação ora apresentada, as Requerentes apenas ressaltam que juntam dentre as relações de credores apresentadas, também as listas de seus credores fiscais.

No entanto, as Requerentes esclarecem que no que diz respeito à dívida de natureza fiscal da sociedade NEXT DISTRIBUIDORA, a mesma irá aderir e cumprir os termos dos programas de refinanciamento, o que resultará em substancial diminuição da sua dívida fiscal, aumentando consideravelmente a possibilidade de prosseguimento da sociedade.

## VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17. Finalmente, informa que o plano de recuperação judicial do GRUPO NEXT será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir





da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme artigos 53<sup>3</sup> e 69-L<sup>4</sup>, ambos da Lei n. 11.101/2005.

No momento do protocolo do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens do GRUPO NEXT.

## VII – DOS REQUERIMENTOS

18. Face todo o acima exposto, requer-se:

(a) o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, em consolidação processual e substancial, com fulcro nos artigos 69-G e 69-J da referida lei;

(b) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano de recuperação judicial unitário, conforme artigos 53 e 69-L da Lei n. 11.101/2005;

(c) a nomeação do administrador judicial, na forma do artigo 52, inciso I da Lei n. 11.101/2005;

(d) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a sociedade Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005;

<sup>3</sup> Art. 53, Lei n. 11.101/2005: O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

<sup>4</sup> Art. 69-L, Lei n. 11.101/2005: Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.





(e) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade Requerente, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvados os casos previstos em lei, na forma do art. 52, inciso III da Lei n. 11.101/2005;

(f) seja autorizado às sociedades Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, na forma do art. 52, inciso IV da Lei n. 11.101/2005;

(g) a intimação do ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e do Estado e Município do estabelecimento das sociedades Requerentes, nos termos do art. 52, inciso V da Lei n. 11.101/2005;

(g) seja publicado o edital a que se refere o art. 52, parágrafo 1º da Lei n. 11.101/2005;

(h) que a relação dos bens particulares dos sócios e administradores e a relação de funcionários sejam autuadas em separado, **sob sigilo de justiça**.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 11.940.468,12** (onze milhões e novecentos e quarenta mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de março de 2024.

Fernando Augusto Sperb  
OAB/PR 22.997

Ana Paula de Carvalho  
OAB/PR 105.186



AMSBC.COM.BR  
+55 41 3264 9241

R. XV de Novembro, 1234. 2º andar / Curitiba / PR / 80060-000

